



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721181/2013-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.478 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DOMINGOS SERGIO MEIRELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO DE IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado por laudo oficial da União que a moléstia grave está incluída no rol da lei concessiva (Art. 6, Inc. XIV da Lei 7.713/88) e que os recursos recebidos referem-se à aposentadoria, reforma ou pensão, há que se conceder o benefício fiscal ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 05/06/2013 em face do Acórdão 12-54.829 - 18a Turma da DRJ/RJII, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo.

O Acórdão recorrido, cuja ciência pelo contribuinte deu-se em 17/05/2013, está assim ementado.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Irresignado, o contribuinte alega que possui neoplasia maligna desde 04/10/2006, conforme certidão 1123/2012 emitida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha e apresentou declaração de IRPF retificadora, o que teria gerado o crédito tributário deste processo. Neste recurso, apresenta documento - Portaria de Reforma n. 0024/SIPM, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 30/01/2013, Seção 2, pg. 7, que transforma a <reserva remunerada> em <reforma por invalidez definitiva>, com efeitos retroativos a 04/10/2006. Desta forma, não mais deve ter seus proventos de reforma tributados pelo IRPF a partir daquela data, conforme dispositivo legal vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

A fundamentação legal para a isenção do IRPF para proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de neoplasia maligna (dentre outras moléstias graves relacionadas) está consignada no acórdão recorrido (Art. 6, Inc. XIV da Lei 7.713/88).

Entendo que o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios necessários para usufruir o benefício: possui laudo emitido por serviço médico oficial da União e a portaria de transformação da reserva remunerada para reforma a partir de 2006.

A concessão de aposentadoria ou reforma para servidores é um ato complexo, que exige não apenas a aprovação pelo órgão concedente, mas também a chancela do Tribunal de Contas da União. O ato de concessão da Reforma do contribuinte por invalidez, com data retroativa está comprovada no processo pela anexação das folhas da publicação do ato no Diário Oficial da União parte 2, do dia 30/01/2013, através da Portaria SIPM de 28/01/2013, e foi considerada legal pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2566/2014 proferido pela 2a. Câmara, na análise do processo TC-012.125/2014-8, disponível no sítio do TCU (http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/RELAC/20140613/RL_0011_19_14_2_AA.doc).

Dado o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.